

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

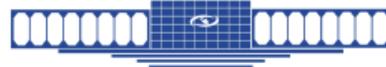
## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	50
ATOS DO PRESIDENTE .....	60

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5008/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/16243/2014**PROTOCOLO:** 1547086**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATORA:** CONS. SUBS<sup>a</sup>. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 138/2014, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 233/2014, ADITAMENTO (1º TERMO ADITIVO) E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 138/2014, da formalização do Contrato Administrativo n.º 233/2014, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Forte Pontes Tecnologia em Serviços Ltda.- EPP, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 11786/23017 (peça 37) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal à época.

Conforme certificado à peça 44, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, razão pela qual opinou pela baixa de responsabilidade do responsável, extinção e consequente arquivamento do processo (PAR - 7ª PRC – 6364/2025 – peça 50).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 44.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS****Conselheira Substituta**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5005/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8227/2024

PROTOCOLO: 2386480

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia - MS.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 4802/2025, peça 14).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 7ª PRC - 6302/2025, peça 15).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: <b>Raquel Marques Teixeira de Barros Mariano</b>	CPF: 331.749.268-66
Cargo: Nutricionista 20h	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 2168/2024	Publicação do Ato: 05/07/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/09/2024
Remessa: 405734	Data da Remessa: 08/10/2024
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: <b>Tempestiva</b>

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5021/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/5118/2021  
**PROTOCOLO:** 2104346  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** CARLOS EDUARDO CONTAR  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS LEMOS ALVES  
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Carlos Lemos Alves, inscrito no CPF sob o n. 640.159.988-04, matrícula n. 5772, que ocupava o cargo de Auxiliar Judiciário I, símbolo PJS-1, lotado na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3994/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5827/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 266/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4701, de 8 de abril de 2021, fundamentada no art. 72 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Carlos Lemos Alves, inscrito no CPF sob o n. 640.159.988-04, matrícula n. 5772, que ocupava o cargo de Auxiliar Judiciário I, símbolo PJS-1, lotado na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4867/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1081/2025  
**PROTOCOLO:** 2666685  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGPREV



**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADO:** PAULO DE SOUZA LIMA  
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, ao servidor Paulo de Souza Lima, inscrito sob o CPF n. 448.709.061-04, que ocupava o cargo de agente de polícia judiciária – classe especial, matrícula n. 66334024, símbolo 645/ES7/4, código 40280, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3046/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4440/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, foi concedida com fundamento no art. 10º, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 5º, § 1º e § 3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 1º, II, “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e nos arts. 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 331, de 3 de junho de 2024, conforme Portaria “P” Ageprev n. 334, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.772, em 14 de março de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, ao servidor Paulo de Souza Lima, inscrito sob o CPF n. 448.709.061-04, que ocupava o cargo de agente de polícia judiciária – classe especial, matrícula n. 66334024, símbolo 645/ES7/4, código 40280, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

### Decisão Singular Interlocutória

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 81/2025

**PROCESSO TC/MS** : TC/2521/2025  
**PROTOCOLO** : 2792044



**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
**DENUNCIADA** : WANDERLEIA DUARTE CARAVINA  
**CARGO DA DENUNCIADA** : PREFEITA  
**ASSUNTO** : DENÚNCIA ANÔNIMA  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

## DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia anônima protocolada na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face do Município de Bataguassu, noticiando supostas irregularidades nos subitens 8.9.2.1 e 8.9.2.2 do edital do Pregão Eletrônico n. 13/2025, correspondente ao Processo Licitatório n. 16/2025.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública urbana, dividido em dois lotes:

- Lote 01: execução dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; coleta seletiva, transporte e destinação de resíduos recicláveis; ações de educação ambiental; além da coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde – RSSS (Classe I – Grupos “A”, “B” e “E”); e
- Lote 02: execução dos serviços de varrição manual de vias públicas pavimentadas com guias e sarjetas; roçada manual e mecanizada, em vias e logradouros públicos (prédios, praças, canteiros, entre outros); capina e raspagem, em vias e logradouros públicos; pintura de guias e meios-fios; poda de árvores higiênicas e ornamentais; bem como a coleta e transporte dos resíduos provenientes dessas atividades.

O denunciante alega que o jurisdicionado cometeu impropriedades no edital do certame em referência, ao exigir das licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados da comprovação de acervo técnico e da indicação simultânea de, no mínimo, três profissionais da área de engenharia — sendo um engenheiro civil, um engenheiro sanitarista e ambiental, e um engenheiro agrônomo ou florestal.

Sustenta, ainda, que tal exigência revela-se desproporcional e excessiva em relação ao objeto licitado, que consiste na execução de serviços rotineiros de limpeza pública urbana, usualmente desempenhados sob a responsabilidade de apenas um profissional habilitado, em regra, engenheiro civil ou sanitarista.

Nesse contexto, argumenta que as exigências editalícias extrapolam os limites legais e contrariam as normas da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual pugna pela apuração das supostas irregularidades.

Diante da relevância dos fatos noticiados, a documentação foi recebida como denúncia pelo relator originário do processo, conselheiro substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, com fundamento no art. 126, § 5º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 4), sendo o feito devidamente encaminhado à unidade técnica competente, para instrução e análise da matéria.

Após a análise promovida pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, consubstanciada na Análise ANA-DFEAMA-5132/2025 (peça 10), a equipe técnica concluiu pela procedência da denúncia, em razão de o edital do certame encontrar-se em desacordo com o art. 67 da Lei n. 14.133/2021, com a Resolução CONFEA n. 218/1973 e com a Lei n. 11.445/2007.

Conforme o relatório técnico, as exigências editalícias, referentes à comprovação de acervo técnico e à obrigatoriedade de múltiplos profissionais especializados, revelam-se desproporcionais e desarrazoadas, configurando restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

Diante das irregularidades constatadas, a unidade técnica propõe a suspensão do Pregão Eletrônico n. 13/2025 (Processo Licitatório n. 16/2025) e, na hipótese de já ter sido homologado o resultado, que se determine ao gestor a abstenção de assinatura do contrato, nos termos do art. 149, § 1º, II, “b”, do RITC/MS.

Os autos foram redistribuídos a esta relatoria (peça 8), tendo em vista o gozo de férias regimentais pelo conselheiro substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, relator originário.

## DA DECISÃO

A denúncia versa sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2025, correspondente ao Processo Licitatório n. 16/2025, promovido pelo Município de Bataguassu, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública urbana.



Alega a denunciante que os subitens 8.9.2.1 e 8.9.2.2 do edital impõem exigências de qualificação técnica que excedem os limites de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021, configurando restrição indevida à competitividade do certame.

Em razão da divisão contratual em dois lotes, o edital do Pregão Eletrônico n. 13/2025 estabeleceu, nos subitens 8.9.2.1 e 8.9.2.2, exigências de qualificação técnica específicas:

- para os serviços de saneamento (Lote 01) foi exigida a apresentação de um engenheiro civil e um engenheiro sanitaria e ambiental;
- para a atividade de poda de árvores (Lote 02), a exigência recaiu sobre a indicação de um engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou técnico agrícola como responsável técnico.

Vejamos:

## 8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

[...]

### 8.9. Documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

[...]

8.9.2. A empresa deverá apresentar como responsável(eis) técnico(s), para a boa execução dos serviços, no mínimo o(s) seguinte(s) profissional(is):

**8.9.2.1.** Para os serviços relacionados a sistema de saneamento, objeto da licitação, conforme dispostos no Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA a empresa licitante deverá apresentar como responsável(eis) técnico(s): **1 (um) engenheiro civil e 1 (um) engenheiro sanitaria e ambiental.**

**8.9.2.2.** Para a atividade de poda de árvores, constante no objeto da licitação, por ser esta uma atividade regulada pela Lei nº 5.194, de 1966, que em seu Art.º 8, parágrafo único, dispõe que as pessoas jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional e ainda que o serviço de poda de árvores está inserido entre as atividades da área de Agronomia/Engenharia Florestal, conforme disposto na Resolução CONFEA nº 218, de 1973, em seus artigos 5º e 10º a empresa licitante deverá apresentar como responsável(eis) técnico(s) especificamente para este serviço: **1 (um) engenheiro agrônomo ou 1 (um) engenheiro florestal e/ou 1 (um) técnico agrícola.**

[...]

(grifo no original)

As atividades que podem ser realizadas por profissionais de engenharia estão dispostas na Resolução CONFEA n. 218/1973.

A Lei n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico dispõe:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

[...]

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

[...]

Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

[...]

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

[...]

Depreende-se que ambos os lotes licitados possuem natureza compatível com as atividades previstas no âmbito do saneamento básico.

Embora o objeto do certame envolva atividades, potencialmente, sujeitas à responsabilidade técnica de profissionais distintos, a imposição cumulativa da apresentação de múltiplos profissionais para cada lote, de forma genérica e sem a devida correlação com a complexidade dos serviços contratados, configura exigência desproporcional, em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

No mesmo sentido, a exigência de comprovação de acervo técnico para cada um dos profissionais listados, sem a devida vinculação à natureza efetiva das atividades a serem desempenhadas, revela-se inadequada e restritiva à competitividade do certame, violando o disposto no art. 67 da referida Lei, que condiciona a exigência de qualificação técnico-profissional à



demonstração de pertinência entre os encargos contratualmente assumidos e os serviços anteriormente executados pelo licitante ou seus responsáveis técnicos.

Ademais, a Resolução CONFEA n. 218/1973 estabelece as atribuições profissionais dos engenheiros civis, sanitaristas, agrônomos e florestais, indicando que, embora haja possibilidade de participação de diferentes especialidades em serviços como os descritos nos lotes licitados, tal participação deve observar critérios de necessidade e adequação técnica, e não configurar requisito obrigatório generalizado, sob pena de ofensa aos princípios da ampla concorrência e da isonomia.

Por sua vez, a Lei n. 11.445/2007, ao dispor sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, determina que os serviços públicos de limpeza urbana devem ser prestados de forma adequada ao interesse público, mas não impõe, como condição obrigatória para sua execução, a atuação simultânea de profissionais de diferentes áreas de engenharia. Necessário, portanto, ajustar tais exigências à realidade do objeto licitado, considerando os parâmetros de proporcionalidade e adequação.

Nesse contexto, considerando a natureza dos serviços licitados — vinculados ao saneamento básico, nos termos do art. 3º, I, “c”, da Lei n. 11.445/2007 — bem como os princípios da proporcionalidade e da competitividade e os critérios estabelecidos no art. 67 da Lei n. 14.133/2021, entende-se que a exigência compatível com o objeto seria a indicação de 1 (um) engenheiro civil ou, alternativamente, de profissional legalmente habilitado, que comprove experiência, mediante atestado de capacidade técnica pela execução de serviços de características semelhantes, devidamente registrado no respectivo conselho profissional.

Diante do conjunto dos elementos constantes dos autos, e considerando os indícios de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da proporcionalidade, bem como da imposição de exigências de qualificação técnica, em desconformidade com os preceitos da Lei n. 14.133/2021 e da Resolução CONFEA n. 218/1973, entendo configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a autorizar a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 149 do RITC/MS.

Com fundamento no art. 56, c/c o art. 57, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e nos arts. 128, I, e 149, § 1º, II, do RITC/MS, **defiro a medida cautelar** para determinar ao Município de Bataguassu que **suspenda o procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico n. 13/2025**, ou, caso já homologado, se abstenha de promover ou formalizar a contratação dele decorrente, até a efetiva correção das irregularidades apontadas nesta decisão.

Intime-se a prefeita de Bataguassu, Wanderleia Duarte Caravina, **para ciência e adoção das medidas determinadas** nesta decisão, devendo comprovar, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, o seu efetivo cumprimento, nos termos do art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de aplicação de multa no valor 1.000 (mil) Uferms.

No mesmo prazo, deverá apresentar manifestação formal, devidamente fundamentada, quanto aos fatos noticiados na denúncia e às conclusões da análise técnica, devendo ser anexadas ao termo de intimação as cópias dos documentos constantes da peça 2, bem como da Análise Técnica ANA-DFEAMA-5132/2025 (peça 10).

Considerando que o presente processo tramita com classificação sigilosa, e com fundamento nos arts. 3º e 6º da Lei Federal n. 9.784/1999, que asseguram aos interessados o direito de acesso aos processos administrativos, **autorizo** o acesso aos autos à prefeita municipal e ao respectivo procurador, regularmente constituído, nos termos do art. 105 do RITC/MS, observada a validade dos cadastros no Sistema e-CJUR.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para a publicação desta decisão e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

**CONS. SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
(Portaria TCE/MS n. 204, de 14 de maio de 2025)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 4990/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/8031/2024**



**PROTOCOLO:** 2383834**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL**JURISDICIONADO E/OU** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR**INTERESSADO (A):** MARIA LUCIA ROMUALDO**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, a Sra. Maria Lucia Romualdo**, CPF 480.855.961-72, que ocupou o cargo de Professora, matrícula nº 6099-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Município de Nova Alvorada do Sul-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 1559/2025** (peça 12), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5203/2025** (peça 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no Artigo 74, da Lei Municipal n. 871/2020, de 03/07/2020, com redação conferida pela E.C. n. 103/2019. Quanto ao reajuste dos proventos de aposentadoria, aplicar-se-á o disposto no inciso I, § 7º do Art.74, da Lei Municipal n. 871/2020, de 03/07/2020. O ato foi publicado através da **PORTARIA Nº 11/2024**, no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul, n. 2583, em 17/10/2024.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 1559/2025** (peça 12), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária a Sra. Maria Lucia Romualdo**, CPF 480.855.961-72, que ocupou o cargo de Professora, matrícula nº 6099-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Município de Nova Alvorada do Sul-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5009/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8355/2024**PROTOCOLO:** 2387783**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL**JURISDICIONADO E/OU:** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR**INTERESSADO (A):** MARIA SOLANGE SOUZA MEDEIROS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, a Sra. Maria Solange Souza Medeiros**, CPF 366.576.891-87, que ocupou o cargo de Professora, matrícula nº 1192-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Município de Nova Alvorada do Sul-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 1557/2025** (peça 13), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5206/2025** (peça 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no Artigo 74 da Lei Municipal n. 871/2020, de 03/07/2020, com redação conferida pela E.C. n. 103/2019. Quanto ao reajuste dos proventos de aposentadoria, aplicar-se-á o disposto no inciso I, § 7º do Art.74, da Lei Municipal n. 871/2020, de 03/07/2020. O ato foi publicado através da **PORTARIA Nº 12/2024**, no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul, n. 2599, em 11/11/2024.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 1557/2025** (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária a Sra. Maria Solange Souza Medeiros**, CPF 366.576.891-87, que ocupou o cargo de Professora, matrícula nº 1192-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Município de Nova Alvorada do Sul-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 4998/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8632/2024

**PROCOLO:** 2390636

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

**JURISDICIONADO:** JANAINA ANDRADE PIRES CESE

**INTERESSADA** IVANILDA MARIA SOARES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **IVANILDA MARIA SOARES DA SILVA**, CPF 614.686.571-00, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe F, nível I, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Douradina / MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1266/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5209/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.





É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **IVANILDA MARIA SOARES DA SILVA**, encontra amparo nas disposições do art. 71 da Lei Complementar n.º 085/2021, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 7º, §2º, I, com reajustes na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o art. 71, §3º, I, da Lei Complementar n.º 085/2021, por força do art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme **Portaria n. 029/2024**, de 18 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Douradina n.º 900, em 20/11/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1266/2025** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **IVANILDA MARIA SOARES DA SILVA**, CPF 614.686.571-00, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe F, nível I, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Douradina / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5007/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8759/2024

**PROTOCOLO:** 2392799

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** EVONE BEZERRA ALVES

**INTERESSADA** MARIA MARQUES BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **MARIA MARQUES BARBOSA**, CPF 446.375.781-91, que ocupou o cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante / MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1364/2025** (pç. 17) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5211/2025** (pç. 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **MARIA MARQUES BARBOSA**, encontra amparo nas disposições do art. 40, §1º, III, “b”, CF/88 e art. 49 da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme **Portaria-Benefício n. 050/2024**, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante em 13 de novembro de 2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1364/2025** (pç. 17), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **MARIA MARQUES BARBOSA**, CPF 446.375.781-91, que ocupou o cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular Final**

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5020/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4087/2024

**PROCOLO:** 2329710

**ÓRGÃO :** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA ROSA SILVA DE MANDONÇA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Rosa Silva de Mendonça, na condição de cônjuge do servidor Hélio Carneiro de Mendonça, segurado falecido.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se no sentido de que haveria indícios de acúmulo de benefícios previdenciários e, ao final, solicitou providências por parte do jurisdicionado.

Devidamente intimado quanto ao achado apontado pela referida divisão de fiscalização, o jurisdicionado apresentou resposta (peças 22 e 23).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu parecer pelo retorno dos autos à divisão de fiscalização, para análise técnica da resposta apresentada pelo jurisdicionado.



Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §1º e §2º, inciso I e II, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de abril de 2021, a contar de 13 de dezembro de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P"/Ageprev n.º 305, de 3 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.482, de 6 de maio de 2024 (peça 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

A Divisão de Fiscalização identificou indícios de acúmulo de benefícios previdenciários e recomendou ao órgão previdenciário que oficiasse o outro regime de previdência social, solicitando as providências cabíveis e juntando a respectiva comprovação aos autos.

Em resposta à intimação, o jurisdicionado apresentou manifestação acompanhada de documentos (peças 22 e 23). Consta-se que a irregularidade apontada foi sanada, pois a documentação comprova a comunicação ao outro regime de previdência social. Nota-se que o prazo estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividade Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5029/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4227/2024

**PROTOCOLO:** 2330551

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ALAIR FREIRE DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Alair Freire da Silva, na condição de companheira do servidor Irineu Gomes Magosso, segurado falecido.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 17), alegando que o jurisdicionado deveria tomar algumas providências para sanar as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

O feito foi saneado e o jurisdicionado devidamente intimado (pç. 19), apresentando resposta a (pçs. 23 e 24).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 304, de 3 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.482 de 6 de maio de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso II, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 18 de janeiro de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5035/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6343/2024

**PROTOCOLO:** 2345720

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ESTELITA DE OLIVEIRA BARBOSA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**





## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Estelita de Oliveira Barbosa, na condição de cônjuge do servidor Oacil Gomes da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 21).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 22).

Da análise dos autos, constatou-se ausência do encaminhamento da certidão de trânsito em julgado (autos n. 0824440-87.2018.8.12.0001), da 5ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande (pç. 6).

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos, apresentando o documento pertinente, sanando a inconsistência (pç. 29).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 558, de 6 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Campo Grande 11.578, de 7 de agosto de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 3 de maio de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4967/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6571/2024

**PROTOCOLO:** 2347591

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA



**JURISDICIONADOS:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÕES  
**BENEFICIÁRIAS:** DAIANA FERNANDA FERNANDES TRABALON E OUTRAS  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

### 1.1

<b>REMESSA 395848</b>	
Nome: Daiana Fernanda Fernandes Tralalon	CPF: 344.926.858-98
Cargo: Cozinheiro	
Classificação no Concurso: 10º	
Ato de Nomeação: *Portaria Nº 1.401/2021 pç.8)	Publicação do Ato: **20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: ***31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A portaria de nomeação encontra-se no Diário Oficial da Assomasul (Edição Nº 2994, pág 365), portaria nº 1.401/2021.	

### 1.2

<b>REMESSA 393080</b>	
Nome: Rosangela Ferreira Batista	CPF: 273.796.248-06
Cargo: Cozinheiro	
Classificação no Concurso: 13º	
Ato de Nomeação: *Portaria 219/2022	Publicação do Ato: **31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2021
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 20/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A portaria de nomeação encontra-se no Diário Oficial da Assomasul (Edição Nº 3022, págs 305 e 306), portaria nº 219/2022.	

### 1.3

<b>REMESSA 392032</b>	
Nome: Franciele Oliveira Maia	CPF: 078.932.511-07
Cargo: Cozinheiro	
Classificação no Concurso: 11º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da Remessa: 08/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	

### 1.4

<b>REMESSA 393082</b>	
Nome: Ana Lucia Silva Marques	CPF: 978.290.801-00
Cargo: Cuidador Feminino	
Classificação no Concurso: 18º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2021
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 20/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	



## 1.5

<b>REMESSA 392031</b>	
Nome: Sara Cantario Dos Santos	CPF: 717.390.501-00
Cargo: Cuidador Feminino	
Classificação no Concurso: 16º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: 20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da Remessa: 08/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo não registro, em razão da nomeação dos servidores ter sido fora do prazo de validade do concurso, constatando a intempestividade na remessa dos documentos (pç.27).

Regularmente intimado, o responsável juntou documentos justificando que apesar da posse ter sido fora do prazo de validade, a convocação ocorreu regular.

Em relação à intempestividade da remessa dos documentos, destacou que não houve prejuízo ao erário ou a análise da regularidade dos atos (pçs. 30 a 38).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo registro das nomeações, consignando pela aplicação de multa pelo atraso no envio dos documentos (pç. 40).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação, considerando que a convocação ocorreu dentro do prazo de validade do concurso.

Por fim, em que pese à regularidade material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 16, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal teve a publicação do ato de nomeação em fevereiro de 2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em março e abril de 2024, ou seja, mais de 2 anos após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF: 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;



**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4940/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6750/2024

**PROTOCOLO:** 2348528

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADOS:** (1) RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA – (2) MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**CARGO DOS JURISDICIONADOS:** (1) PREFEITO À ÉPOCA - (2) PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** DINAMAR PAULA DE OLIVEIRA ALVES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

<b>REMESSA 398073</b>	
Nome: Dinamar Paula de Oliveira Alves	CPF: 511.494.601-30
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 33º	
Ato de Nomeação: Portaria 268/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Prazo para posse: 14/06/2020	Data da Posse: 31/07/2020
Data da remessa: 22/05/2024	Situação: intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pela inaptidão do registro, em razão da ausência do termo de posse da referida servidora (pç.4).

Regularmente intimado, o prefeito à época, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 12).

Ao seu turno, o atual prefeito fez a juntada do termo de posse e, em relação a intempestividade da remessa dos documentos, destacou que não houve prejuízo ao erário ou a análise da regularidade dos atos (pçs. 14, 15 e 16).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo registro da nomeação, consignando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç. 18).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.



A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal teve a publicação do ato de nomeação em 15/5/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 22/5/2024, ou seja, mais de 3 anos após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

**IV - RECOMENDAR** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012;

**V - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4901/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6756/2024

**PROTOCOLO:** 2348553

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADOS:** (1) RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA - (2) MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**CARGO DOS JURISDICIONADOS:** (1) PREFEITO À ÉPOCA - (2) PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÃO



**BENEFICIÁRIO:** ALEANDRO ROSA DOS SANTOS  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

REMESSA 397947	
Nome: Aleandro Rosa dos Santos	CPF: 717.498.701-00
Cargo: serviços gerais masculino	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria 275/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Prazo para posse: 17/06/2020	Data da Posse: 21/07/2020
Prazo para remessa: 15/09/2020	Data da Remessa: 21/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pela inaptidão do registro, em razão da posse do servidor ter ocorrido acima do prazo de 30 dias previsto no §1º do art. 16 da Lei Municipal 47/2011 (pç.4).

Regularmente intimado, o prefeito à época, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 12).

Ao seu turno, o atual prefeito esclarece que o prazo para posse foi prorrogado no interesse da administração até 24 de julho de 2020, conforme despacho de deferimento de prorrogação de posse, amparado pelo §1º do art. 6º do Decreto Municipal 15, de 22 de fevereiro de 2016 (pçs. 14,15 e 16).

Quanto a intempestividade da remessa dos documentos, destacou que não houve prejuízo ao erário ou a análise da regularidade dos atos e relata que servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pçs. 14 e 17).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo registro da nomeação, consignando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç. 19).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 21/5/2024, ou seja, mais de 1443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.



Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

**IV - RECOMENDAR** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012;

**V - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4801/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6772/2024

**PROTOCOLO:** 2348681

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIOS:** MÁRCIA APARECIDA MELO GODOES SOUZA - VITOR BRUNO BARRETO QUEIROZ

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO COLETIVA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

### 1.1 Remessa 391174

Nome: Márcia Aparecida Melo Godoes Souza	CPF: 003.952.431-06
Cargo: serviços gerais feminino	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 33º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 1.229/2021	Publicação do Ato: 05/11/2021
Prazo para posse: 05/12/2021	Data da Posse: 05/11/2021
Prazo para remessa: 01/02/2022	Data da remessa: 22/02/2024



## 1.2 Remessa 392028

Nome: Vitor Bruno Barreto Queiroz	CPF: 062.418.921-00
Cargo: Vigia	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 15º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 1352/2021	Publicação do Ato: 08/12/2021
Prazo para posse: 07/01/2022	Data da Posse: 03/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da remessa: 08/03/2024

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 7).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 13) manifestando-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, o jurisdicionado, então prefeito municipal responsável pela documentação e remessa obrigatória, não apresentou respostas a fim de sanar a irregularidade apresentada, transcorrendo o prazo, conforme consta o despacho (pç. 12).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 1/2/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 22/2/2024, ou seja, após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE-MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012 vigente à época;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;



IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5011/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6865/2024

**PROTOCOLO:** 2349312

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** LETICIA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

**1.1**

<b>REMESSA 395861</b>	
Nome: Leticia Gonçalves dos Santos	CPF: 439.709.348-26
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 39º	
Ato de Nomeação: Portaria 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

**1.2**

<b>REMESSA 395862</b>	
Nome: Denise Moreira Neves	CPF: 051.373.951-37
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 29º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

**1.3**

<b>REMESSA 395863</b>	
Nome: Delma Cortez de Souza	CPF: 640.021.601-49
Cargo: professor educação infantil	



Classificação no Concurso: 46º	
Ato de Nomeação: Portaria 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

## 1.4

<b>REMESSA 395873</b>	
Nome: Luciana Belmiro Vilela	CPF: 725.601.771-53
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 31º	
Ato de Nomeação: Portaria 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

## 1.5

<b>REMESSA 395874</b>	
Nome: Micheli Karla Caires Maia	CPF: 019.341.911-40
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 44º	
Ato de Nomeação: Portaria 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

## 1.6

<b>REMESSA 395860</b>	
Nome: Luciano Rodrigues Borges	CPF: 827.805.871-72
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 62º	
Ato de Nomeação: Portaria 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

## 1.7

<b>REMESSA 395865</b>	
Nome: Maria Aparecida Lucas de Paula	CPF: 001.388.291-01
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 63º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	



## 1.8

<b>REMESSA 395872</b>	
Nome: Selma Rosa Lucas Da Silva	CPF: 421.918.821-53
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 60º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

## 1.9

<b>REMESSA 395866</b>	
Nome: Edson da Silva Queiroz	CPF: 542.391.501-59
Cargo: professor nível II (educação física)	
Classificação no Concurso: 21º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

## 1.10

<b>REMESSA 395867</b>	
Nome: Diego Dias Maldonado	CPF: 012.348.151-17
Cargo: professor nível II (educação física)	
Classificação no Concurso: 20º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pela inaptidão do registro, em razão das nomeações terem ocorridas fora do prazo de validade do concurso (pç. 31).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada dos editais de convocação publicados dentro do prazo de validade do concurso, amparados pelo art. 2º do Decreto Municipal 15, de 22 de fevereiro de 2016, e conforme determina o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (pçs. 38 a 42).

Quanto a intempestividade da remessa dos documentos, relata que não houve prejuízo ao erário ou a análise da regularidade dos atos e que o servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pç. 43).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo registro das nomeações, consignando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç. 45).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.



Frise-se que, os editais de convocação foram publicados dentro do prazo de validade do concurso, sendo os atos válidos e eficazes, além disso, existiam cargos vagos a serem preenchidos no momento da publicação.

Destarte, se a convocação ocorre no prazo de validade, materializa-se com maior força este direito subjetivo; a Administração não mais poderá negar-lhe a assunção do cargo, independentemente de os atos complementares terem se dado após o escoamento do prazo.

Portanto, os atos da administração pública estão amparados pelos princípios da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, uma vez que o objetivo do concurso foi alcançado no processo, sendo inadequado a penalização dos servidores nomeados que não concorreram para ocorrência do evento.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, e 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 21/2/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 26/04/2024, ou seja, mais de 794 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5025/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/6899/2024**



**PROTOCOLO: 2349511****ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA****JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE****CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO****ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES****BENEFICIÁRIAS: VERA LUCIA XAVIER DE LIMA QUEIROZ E OUTRAS****RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO****ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.****RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

**1.1**

<b>REMESSA 395875</b>	
Nome: Vera Lucia Xavier de Lima Queiroz	CPF: 661.592.531-15
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 65º	
Ato de Nomeação: Portaria 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

**1.2**

<b>REMESSA 395876</b>	
Nome: Casla Catrine Alves Martins	CPF: 041.602.771-79
Cargo: professor nível II (educação física)	
Classificação no Concurso: 19º	
Ato de Nomeação: Portaria 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

**1.3**

<b>REMESSA 395878</b>	
Nome: Hanna Caroline Neyris Correa da Costa	CPF: 013.788.081-26
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 28º	
Ato de Nomeação: Portaria 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

**1.4**

<b>REMESSA 395881</b>	
Nome: Ana Claudia Leonel de Freitas	CPF: 357.473.741-68
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 59º	
Ato de Nomeação: Portaria 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022



Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

**1.5**

<b>REMESSA 395884</b>	
Nome: Marineuza Cassia Oliveira Nagliati	CPF: 004.451.141-85
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 48º	
Ato de Nomeação: Portaria 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pela inaptidão do registro, em razão das nomeações terem ocorridas fora do prazo de validade do concurso (pç. 16).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada dos editais de convocação publicados dentro do prazo de validade do concurso, amparados pelo art. 2º, do Decreto Municipal 15, de 22 de fevereiro de 2016, e conforme determina o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (pçs. 23 a 27).

Quanto a intempestividade da remessa dos documentos, relata que não houve prejuízo ao erário ou a análise da regularidade dos atos e que o servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pç. 28).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo registro das nomeações, consignando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç. 30).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, as admissões das servidoras acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Frise-se que, os editais de convocação foram publicados dentro do prazo de validade do concurso, sendo os atos válidos e eficazes, além disso, existiam cargos vagos a serem preenchidos no momento da publicação.

Destarte, se a convocação ocorre no prazo de validade, materializa-se com maior força este direito subjetivo; a Administração não mais poderá negar-lhe a assunção do cargo, independentemente de os atos complementares terem se dado após o escoamento do prazo.

Portanto, os atos da administração pública estão amparados pelos princípios da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, uma vez que o objetivo do concurso foi alcançado no processo, sendo inadequado a penalização dos servidores nomeados que não concorreram para ocorrência do evento.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012 (LCE 160/2012) em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).



A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 21/2/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 26/4/2024, ou seja, mais de 794 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 60 (trinta) UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5019/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7161/2024

**PROCOLO:** 2356609

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADOS:** (1) RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA - (2) MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**CARGO DOS JURISDICIONADOS:** (1) PREFEITO À ÉPOCA - (2) PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIAS:** SONIA CRISTINA GARCIA DE AQUINO E OUTRAS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

### 1.1

REMESSA 404564	
Nome: SONIA CRISTINA GARCIA DE AQUINO	CPF: 793.376.511-49
Cargo: serviços gerais feminino	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Portaria 303 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020



Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 30/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.2

<b>REMESSA 404367</b>	
Nome: CLEIRE AZAMBUJA FERREIRA	CPF: 445.040.121-20
Cargo: serviços gerais feminino	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Portaria 303 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 30/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.3

<b>REMESSA 404461</b>	
Nome: ELIEGE ANTONIA MUNIZ FERREIRA	CPF: 765.364.161-04
Cargo: serviços gerais feminino	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Portaria 303 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 30/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.4

<b>REMESSA 404405</b>	
Nome: ELINEUZA ALVES BELMIRO DE FREITAS	CPF: 663.741.541-34
Cargo: serviços gerais feminino	Classificação no Concurso: 15º
Ato de Nomeação: Portaria 303 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 30/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.5

<b>REMESSA 404400</b>	
Nome: MARCIA APARECIDA INACIA DE OLIVEIRA	CPF: 010.778.701-67
Cargo: serviços gerais feminino	Classificação no Concurso: 16º
Ato de Nomeação: Portaria 303 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 30/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.6

<b>REMESSA 404467</b>	
Nome: SUZELY ALVES DOS SANTOS	CPF: 614.150.221-00
Cargo: serviços gerais feminino	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: Portaria 303 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 30/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.7

<b>REMESSA 404370</b>	
Nome: SANDRA APARECIDA DA SILVA	CPF: 737.349.001-82
Cargo: serviços gerais feminino	Classificação no Concurso: 18º
Ato de Nomeação: Portaria 303 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 30/09/2020	Situação: Intempestiva



## 1.8

REMESSA 404577	
Nome: SUZELI VILIALVES CAETANO	CPF: 884.030.681-15
Cargo: serviços gerais feminino	Classificação no Concurso: 19º
Ato de Nomeação: Portaria 303 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 30/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.9

REMESSA 404504	
Nome: ERCINEIA APARECIDA DOS SANTOS	CPF: 956.697.281-49
Cargo: serviços gerais feminino	Classificação no Concurso: 20º
Ato de Nomeação: Portaria 303 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 28), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 40), consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado, o prefeito à época, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 39).

Ao seu turno, o atual prefeito, representado pelo Procurador-Geral do Município, relata que servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pçs. 37 e 38).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões das servidoras acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/09/2024, ou seja, mais de 1443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 2 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:



**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

**IV - RECOMENDAR** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012;

**V - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4898/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7163/2024

**PROTOCOLO:** 2356618

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** 1 – KERLEY BRITO DE FREITAS E OUTROS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

### 1.1

REMESSA 404442	
Nome: Kerley Brito de Freitas	CPF: 826.832.981-53
Cargo: serviços gerais feminino	
Classificação no Concurso: 21º	
Ato de Nomeação: Portaria 303/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

### 1.2

REMESSA 404410	
Nome: Marta Francisco dos Santos Araújo	CPF: 833.419.001-87
Cargo: serviços gerais feminino	
Classificação no Concurso: 22º	
Ato de Nomeação: Portaria 303/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020



Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva
-----------------------------	------------------------

## 1.3

<b>REMESSA 404445</b>	
Nome: Lucineia Batista Alves Costa	CPF: 984.800.221-91
Cargo: serviços gerais feminino	
Classificação no Concurso: 24°	
Ato de Nomeação: Portaria 303/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

## 1.4

<b>REMESSA 404409</b>	
Nome: Patrícia Borges dos Santos Faria	CPF: 980.199.961-68
Cargo: serviços gerais feminino	
Classificação no Concurso: 25°	
Ato de Nomeação: Portaria 303/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

## 1.5

<b>REMESSA 404477</b>	
Nome: Dalvina Cristiane de Freitas	CPF: 944.915.501-15
Cargo: serviços gerais feminino	
Classificação no Concurso: 26°	
Ato de Nomeação: Portaria 303/2020	Publicação do Ato: *19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	

## 1.6

<b>REMESSA 404570</b>	
Nome: Miria Cristina dos Santos	CPF: 007.458.741-26
Cargo: serviços gerais feminino	
Classificação no Concurso: 27°	
Ato de Nomeação: Portaria 303/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

## 1.7

<b>REMESSA 404554</b>	
Nome: Roberta Aparecida Polinari Barros	CPF: 046.337.266-25
Cargo: serviços gerais feminino	
Classificação no Concurso: 28°	
Ato de Nomeação: Portaria 303/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoa e Previdência (DFAPP), manifestou-se pelo registro dos atos, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (pç. 22).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 23), porém não houve manifestação do jurisdicionado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 31), pelo registro dos atos e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

Conforme demonstrado, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente em desconformidade com prazo estabelecido legalmente.

Cumpra destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, foi encaminhada apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 3 anos, infringindo os termos da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4874/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7189/2024

**PROTOCOLO:** 2358997

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO COLETIVA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA**

**RELATÓRIO**



Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

**1.1 Remessa 404520**

Nome: Flavia Maisa Villa Rosa Silva	CPF: 018.547.091-27
Cargo: agente administrativo	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 1°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 282 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024
	Data da posse: 18/05/2020

**1.2 Remessa 404587**

Nome: Weslei Ribeiro Faquineti	CPF: 034.649.911-99
Cargo: agente administrativo	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 2°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 306 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024
	Data da posse: 19/05/2020

**1.3 Remessa 404384**

Nome: Flavia da Silva Germano Ceffalo	CPF: 020.996.471-51
Cargo: agente administrativo	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 3°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 306 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024
	Data da posse: 19/05/2020

**1.4 Remessa 404375**

Nome: Eduarda Batista Freitas	CPF: 075.691.931-21
Cargo: agente administrativo	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 4°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 306 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024
	Data da posse: 19/05/2020

**1.5 Remessa 404438**

Nome: Gabriel Alves Cardoso de Oliveira	CPF: 019.389.851-92
Cargo: agente administrativo	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 5°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 306 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024
	Data da posse: 19/05/2020

**1.6 Remessa 404521**

Nome: Livia Fernanda Torres dos Santos	CPF: 032.731.921-60
Cargo: agente administrativo	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 6°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 306 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024
	Data da posse: 19/05/2020

**1.7 Remessa 404432**

Nome: Leonardo Vinicius Martins	CPF: 027.561.871-43
Cargo: agente administrativo	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 7°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria nº 306 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024
	Data da posse: 19/05/2020



**1.8 Remessa 404481**

Nome: Gustavo Duarte Ferreira	CPF: 171.308.077-09
Cargo: agente administrativo	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 8º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 306 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024
	Data da posse: 19/05/2020

**1.9 Remessa 404596**

Nome: Erica Lucas de Paula	CPF: 001.388.251-14
Cargo: agente administrativo	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 9º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 306 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024
	Data da posse: 19/05/2020

**1.10 Remessa 404509**

Nome: Vitor Eduardo Martins Rios	CPF: 068.754.861-64
Cargo: agente administrativo	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 10º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 306 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024
	Data da posse: 19/05/2020

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 31).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 43) manifestando-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, o jurisdicionado, então Prefeito Municipal responsável pela documentação e remessa obrigatória apresentando justificativas, visto que, não foram apresentadas respostas a fim de sanar a irregularidade apresentada (pçs. 38 e 39), já o jurisdicionado à época, Ronaldo José Severino, não apresentou respostas.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação vigente à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.



**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado à época, Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4978/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7424/2024

**PROCOLO:** 2375842

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** LINDOMAR PIRES DA SILVA NETO E OUTROS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

**1.1**

<b>REMESSA 404506</b>	
Nome: Lindomar Pires da Silva Neto	CPF: 725.722.301-78
Cargo: Atendente	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria 277/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

**1.2**

<b>REMESSA 404569</b>	
Nome: Milton Souza da Silva Júnior	CPF: 049.518.691-01



Cargo: Atendente	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria 277/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

### 1.3

<b>REMESSA 404393</b>	
Nome: Mariela Alves de Oliveira e Paula	CPF: 023.700.101-26
Cargo: Atendente	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Portaria 277/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP), manifestou-se pelo registro dos atos, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (pç. 10).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 11), o gestor Maycol Henrique Queiroz Andrade apresentou resposta (pçs. 19 e 20), por outro lado o gestor Ronaldo José Severino de Lima não compareceu aos autos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 22), pelo registro dos atos e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente em desconformidade com prazo estabelecido legalmente.

Cumprir destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a trinta UFERMS. (redação original)

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, foi encaminhada apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 3 anos, infringindo os termos da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando os entendimentos da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;



IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4906/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7375/2024

**PROTOCOLO:** 2373452

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** GUIDO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR E OUTROS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

**1.1**

<b>REMESSA 404465</b>	
Nome: Guido Rodrigues de Freitas Júnior	CPF: 338.139.221-20
Cargo: serviços gerais masculino	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria 275/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

**1.2**

<b>REMESSA 404565</b>	
Nome: Antônio Cid Alves Leal	CPF: 008.885.061-71
Cargo: serviços gerais masculino	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria 275/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

**1.3**

<b>REMESSA 404531</b>	
Nome: Thiago Vieira Otone	CPF: 020.373.031-30
Cargo: serviços gerais masculino	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Portaria 275/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva



## 1.4

<b>REMESSA 404362</b>	
Nome: Paulo Sergio Alves da Silva	CPF: 017.994.201-83
Cargo: serviços gerais masculino	
Classificação no Concurso: 5°	
Ato de Nomeação: Portaria 275/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

## 1.5

<b>REMESSA 404573</b>	
Nome: Heverton Eduardo dos Santos	CPF: 018.280.441-05
Cargo: serviços gerais masculino	
Classificação no Concurso: 6°	
Ato de Nomeação: Portaria 275/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	

## 1.6

<b>REMESSA 404431</b>	
Nome: Pablo Alves Mariano	CPF: 038.511.821-03
Cargo: serviços gerais masculino	
Classificação no Concurso: 7°	
Ato de Nomeação: Portaria 275/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

## 1.7

<b>REMESSA 404471</b>	
Nome: Giovane Moreira dos Santos	CPF: 484.453.698-22
Cargo: serviços gerais masculino	
Classificação no Concurso: 10°	
Ato de Nomeação: Portaria 304/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

## 1.8

<b>REMESSA 404391</b>	
Nome: Eduardo Almeida Martins	CPF: 064.400.671-41
Cargo: serviços gerais masculino	
Classificação no Concurso: 11°	
Ato de Nomeação: Portaria 304/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

## 1.9

<b>REMESSA 404466</b>	
Nome: Matheus Luiz dos Santos	CPF: 091.171.681-55
Cargo: serviços gerais masculino	
Classificação no Concurso: 12°	
Ato de Nomeação: Portaria 304/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

## 1.10

<b>REMESSA 404371</b>	
Nome: Bonfim Rodrigues da Silva Júnior	CPF: 074.564.261-63



Cargo: serviços gerais masculino	
Classificação no Concurso: 13°	
Ato de Nomeação: Portaria 304/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

**1.11**

<b>REMESSA 404572</b>	
Nome: Matheus Felipe Muno dos Santos Silva	CPF: 067.377.691-36
Cargo: serviços gerais masculino	
Classificação no Concurso: 14°	
Ato de Nomeação: Portaria 304/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	Prazo para remessa: 30/09/2020
Data da Remessa: 13/09/2024	Situação: intempestiva

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se pelo registro dos atos, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (pç. 34).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 35), o gestor Maycol Henrique Queiroz Andrade apresentou resposta (pçs. 43 e 44), por outro lado o gestor Ronaldo José Severino de Lima não compareceu aos autos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 46), pelo registro dos atos e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme demonstrado, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente em desconformidade com prazo estabelecido legalmente.

Cumprir destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a trinta UFERMS. (redação à época)

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, foi encaminhada apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 3 anos, infringindo os termos da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 13 meses, impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;



**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4959/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7453/2024

**PROTOCOLO:** 2376766

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO:** RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO COLETIVA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

**1.1 Remessa 404518**

Nome: Lucimar Fatima Medeiros de Almeida	CPF: 258.049.361-15
Cargo: monitor de educação infantil	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 13º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
	Data da Posse: 15/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024

**1.2 Remessa 404404**

Nome: Vanessa Alves Rodrigues Queiroz	CPF: 004.449.801-21
Cargo: monitor de educação infantil	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 14º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
	Data da Posse: 15/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024

**1.3 Remessa 404407**

Nome: Bruna Aparecida da Silva	CPF: 023.530.691-69
Cargo: monitor de educação infantil	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 15º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
	Data da Posse: 15/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024



**1.4 Remessa 404557**

Nome: Aline de Freitas Silva	CPF: 017.044.281-06
Cargo: monitor de educação infantil	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 16º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
	Data da Posse: 15/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024

**1.5 Remessa 404502**

Nome: Tania Roberta Nunes Rodrigues	CPF: 044.196.881-30
Cargo: monitor de educação infantil	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 18º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
	Data da Posse: 15/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024

**1.6 Remessa 404580**

Nome: Katiussi Andrade da Silva Ramos	CPF: 946.979.221-15
Cargo: monitor de educação infantil	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 19º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
	Data da Posse: 15/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024

**1.7 Remessa 404586**

Nome: Alessandra Tiago de Freitas Oliveira Teixeira	CPF: 607.961.621-15
Cargo: monitor de educação infantil	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 20º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 266 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
	Data da Posse: 15/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 22).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 28) manifestando-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, o jurisdicionado, então Prefeito Municipal à época, pela documentação e remessa obrigatória apresentando justificativas, visto que, não foram apresentadas respostas a fim de sanar a irregularidade apresentada, transcorrendo o prazo (pç. 27).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época)



A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado à época, Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4992/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7663/2024

**PROTOCOLO:** 2379830

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIO:** RICARDO RAFAEL D’AGOSTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO COLETIVA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

<b>Remessa 404422</b>	
Nome: Ricardo Rafael D’Agosto	CPF: 746.250.398-00
Cargo: Topógrafo	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 1º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 286 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 14/05/2020
	Data da Posse: 18/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo não registro dos atos de admissão, alegando ausência de cópia da publicação do ato de nomeação (pç. 4).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24) manifestando-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, o jurisdicionado, então Prefeito Municipal à época, responsável pela documentação e remessa obrigatória apresentando justificativas, visto que, foi encaminhado a publicação do ato de nomeação, porém, mantendo a irregularidade quanto a intempestividade (pçs. 21 e 22).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época)

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos artigos. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado à época, Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo artigo 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo artigo 78, ambos da LCE 160/2012;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4880/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/7743/2024**PROTOCOLO:** 2380442**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**JURISDICIONADO:** RONALDO JOSE SEVERINO**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES**BENEFICIÁRIOS:** ANIBAL CAMILO BUENO NETO e outros...**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.****RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

**1.1**

<b>REMESSA 404594</b>	
Nome: ANIBAL CAMILO BUENO NETO	CPF: 95539107187
Cargo: PROFESSOR NÍVEL II – EDUCAÇÃO FÍSICA	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria nº 269 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 15/09/2020	Situação: Intempestiva

**1.2**

<b>REMESSA 404425</b>	
Nome: MICHELLE MENDES DE SOUSA	CPF: 01215406690
Cargo: PROFESSOR NÍVEL II – PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria nº 268 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 15/09/2020	Situação: Intempestiva

**1.3**

<b>REMESSA 404389</b>	
Nome: LETICIA JOVANIA DOS SANTOS SILVA	CPF: 07407655154
Cargo: PROFESSOR NÍVEL II - EDUCAÇÃO FÍSICA	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria nº 269 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 15/09/2020	Situação: Intempestiva

**1.4**

<b>REMESSA 404578</b>	
Nome: ANDREIA LEMOS DE OLIVEIRA	CPF: 01993505156
Cargo: PROFESSOR NÍVEL II – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Portaria nº 267 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	



Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 15/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.5

<b>REMESSA 404514</b>	
Nome: ODEZANGELA DE SOUZA MACIEL	CPF: 01269077147
Cargo: PROFESSOR NÍVEL II - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	Classificação no Concurso: 12°
Ato de Nomeação: Portaria nº 268 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 15/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.6

<b>REMESSA 404517</b>	
Nome: TALITA GLEIS OLIVEIRA DOS SANTOS	CPF: 00347656110
Cargo: PROFESSOR NÍVEL II - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria nº 267 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 15/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.7

<b>REMESSA 404507</b>	
Nome: CATIUCE ALVES FERREIRA MORAES	CPF: 02760103102
Cargo: PROFESSOR NÍVEL II - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 16°
Ato de Nomeação: Portaria nº 267 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 15/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.8

<b>REMESSA 404485</b>	
Nome: JULIANE PIVETTA FERRO	CPF: 35937286804
Cargo: PROFESSOR NÍVEL II - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	Classificação no Concurso: 16°
Ato de Nomeação: Portaria nº 268 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 15/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.9

<b>REMESSA 404539</b>	
Nome: ELIANE FREITAS ALVARENGA	CPF: 71643052187
Cargo: PROFESSOR NÍVEL II - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 17°
Ato de Nomeação: Portaria nº 267 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: 15/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (pç. 28).

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Ronaldo Jose Severino de Lima, gestor responsável pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 33).



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer, e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç. 34).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados foram realizadas com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, decorrentes da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado por esta Corte no TC/939/2024, nos termos da Decisão Singular DSG - G.ICN - 2273/2024 (peça 14 do referido processo).

A análise constante dos autos, corroborada pelo Ministério Público de Contas, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto às nomeações.

Contudo, embora o ato esteja regular quanto ao mérito, verifica-se que a remessa da documentação obrigatória não foi realizada no prazo estabelecido pelo Tribunal.

Nesse ponto, destaca-se a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em razão da remessa intempestiva da documentação obrigatória:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação aplicável à época)

A remessa dos atos de admissão a este Tribunal possuía data limite em 15/09/2020; todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/09/2024, ou seja, quatro anos após o prazo fixado pelo item 1.3.1 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos da legislação aplicável, o atraso impõe a fixação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, DECIDO por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4994/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8739/2024

**PROTOCOLO:** 2392697

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** OTAVIO AUGUSTO PALERMO CARDOSO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Otavio Augusto Palermo Cardoso, na condição de filho (maior e com deficiência intelectual) do servidor Friedrich Klehr Cardoso, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Em análise, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse documento de envio obrigatório (laudo médico) (pç. 22).

O jurisdicionado apresentou o documento faltante (pç. 29).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1012, de 11 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.692, de 12 de dezembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se, que a pensão por morte será devida ao beneficiário por prazo indeterminado, sujeito a reavaliações periciais periódicas para comprovar se persiste a invalidez, sendo que os proventos da pensão foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, e as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, §2º, I e II, art. 45, I, e art. 50-A, §1º, IV, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 22 de abril de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.





É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Presidência**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15348/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12074/2014

**PROTOCOLO:** 1470193

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

**INTERESSADO (A):** SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS)

**ADVOGADOS:**

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR (A):** JERSON DOMIGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 22 (fl. 31), para deliberar sobre a prescrição da CDA 10734/2017 (peça 24, fls. 33-35), de responsabilidade do **Sr. Sidney Foroni**.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15157/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12615/2014

**PROTOCOLO:** 1524879

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** OSVALDO ANTONIO MARTINS (PRESIDENTE À ÉPOCA)

**ADVOGADOS:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR (A):** CONS. SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (Ato Convocatório n. 002, de 05 de janeiro de 2023).

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 15 (fl. 53), para que deliberar sobre a prescrição da CDA 12379/2017 (peça 17, fls. 55-57), de responsabilidade do Sr. Osvaldo Antônio Martins.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.





Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente  
**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15164/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14110/2014

**PROTOCOLO:** 1475236

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUDIMAR GODOY NOVAIS (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS)

**ADVOGADOS:**

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 28 (fl. 65), para deliberar sobre a prescrição da CDA 10757/2017 (peça 30, fls. 67-69), de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente  
**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15107/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15894/2014

**PROTOCOLO:** 1550376

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO (A):** VALTEMIR ALVES DE BRITO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

**ADVOGADOS:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 17 (fl. 119), para deliberar sobre a prescrição da CDA 12388/2017 (peça 19, fls. 121-123), de responsabilidade do Sr. Valtemir Alves de Brito.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente





**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15166/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21360/2004

**PROTOCOLO:** 807996

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS

**INTERESSADO (A):** ÂNGELA MARIA COSTA (SECRETÁRIA À ÉPOCA DOS FATOS)

**ADVOGADOS:** ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA – OAB/MS 5718 , BALBINA MIRNA DE SOUZA LIMA – OAB/MS 5854 , ELBA CRISTAINA FERREIRA DA SILVA – OAB/MS 6349-E , FLAVIANA BRITO DE MIRANDA – OAB/MS 11236 , JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA – OAB/MS 7036 , LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA – OAB/MS 10113 , MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA – OAB/MS 4364 , NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5671 , RONALDO DE SOUZA FRANCO – OAB/MS 11637

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 019/000370/2000

**RELATOR (A):** MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 38 (fl. 885), para deliberar sobre a prescrição da CDA 259117/2024 (peças 39-40, fls. 886/890), de responsabilidade da senhora **Ângela Maria Costa**.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15174/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7311/2001

**PROTOCOLO:** 726680

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADOS (A):** 1. ATANASIO CHAVES DE OLIVEIRA (PRESIDENTE À ÉPOCA); 2. MANOEL DO CARMO VITORIO (PRESIDENTE À ÉPOCA).

**ADVOGADOS:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO N. 9/1998

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 10 (fl. 644), para deliberar acerca das prescrições das CDA(s) **13412/2012** e **13413/2012** (peças 12 e 14), de responsabilidade dos senhores Atanasio Chaves de Oliveira e Manoel do Carmo Vitorio, respectivamente.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15169/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6462/2006





**PROTOCOLO:** 840571

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**INTERESSADO (A):** JOSNEY CESSAL (ORDENADOR DE DESPESAS DA SES/MS NA ÉPOCA DOS FATOS)

**ADVOGADOS:**

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N. 1626/2005

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 29 (fl. 199), para deliberar acerca da prescrição da CDA 12906/2015 (peça 31, fls. 201-203), de responsabilidade do senhor **Josney Cessel**.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15353/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6363/2002

**PROTOCOLO:** 744761

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**INTERESSADO (A):** PAULO SERGIO LEITE ARRUDA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA NA ÉPOCA DOS FATOS).

**ADVOGADOS:**

**TIPO DE PROCESSO:** ORDEM DE SERVIÇO N. 5/2002

NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO SIMPLES N. 00/0028/2008

**RELATOR (A):** CONS. OSMAR JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 28 (fl. 598), para deliberar sobre a prescrição da CDA 11299/2014 (peças 29 e 30, fls. 599/602), de responsabilidade do senhor **Paulo Sérgio Leite Arruda**.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15363/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5643/2003

**PROTOCOLO:** 766657

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

**INTERESSADO (A):** ATAIDE ORTIZ (PRESIDENTE DA CÂMARA NOS EXECÍCIOS DE 2001/2002)

**ADVOGADOS:**



**TIPO DE PROCESSO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO 2002

**RELATOR (A):** IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 13 (fl. 442), para deliberar acerca da prescrição da CDA 10409/2010 (peça 15, fls. 444-446), de responsabilidade do senhor **Ataide Ortiz**.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15359/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5444/2003

**PROTOCOLO:** 766482

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**INTERESSADO (A):** JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA DOS FATOS)

**ADVOGADOS:** ADRIANO MARTINS DA SILVA – OAB/MS 8707, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS – OAB/MS 6736, ARY RAGHIAN NETO – OAB/MS 5449, MARIELA DITTMAR RAGHIAN – OAB/MS 9045

**TIPO DE PROCESSO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2002

**RELATOR (A):** IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 24 (fl. 790), para deliberar acerca da prescrição da CDA 10407/2017 (peças 25 e 26, fls. 792-794), de responsabilidade do senhor **Jorge Luiz de Oliveira Santos**.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15267/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5299/2005

**PROTOCOLO:** 815536

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA

**INTERESSADO (A):** UMBERTO MACHADO ARARIPE (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

**ADVOGADOS:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2005

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.





Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 28 (fl. 364), para deliberar acerca da informação de prescrição da CDA 11207/2009 (peças 29-30, fls. 365/368), de responsabilidade do senhor **Umberto Machado Araripe**.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160 de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas. para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15173/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5237/2014

**PROTOCOLO:** 1489942

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO (A):** VALTE MIR ALVES DE BRITO (SECRETÁRIO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS).

**ADVOGADOS:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de peça 15 (fl. 114), para deliberar sobre a prescrição da CDA 10409/2017 (peças 16/17, fls. 115/118), de responsabilidade do senhor **Valtemir Alves de Brito**.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15172/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2495/2007

**PROTOCOLO:** 853843

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORONEL SAPUCAIA

**INTERESSADO (A):** NEY KUASNE (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)

**ADVOGADOS:** PAULO CÉSAR BEZERRA ALVES – OAB/MS 7814, PAULO RODRIGO CAOBIANCO – OAB/MS 7253, RENATO CÉSAR BEZERRA ALVES – OAB/MS 11304

**TIPO DE PROCESSO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2006

**RELATOR (A):** MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 40 (fl. 2045), para deliberar sobre a prescrição da CDA 12840/2015 (peças 41/42, fls. 2046/2049), de responsabilidade do senhor **Ney Kuasne**.



Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 15694/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2747/2025

**PROTOCOLO:** 2795191

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 37/2024, promovido pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual compra de correlatos de cirurgia cardíaca com equipamentos cedidos em regime de comodato.

A equipe técnica constatou que a sessão de licitação já ocorreu e não houve tempo hábil para examinar o processo, bem como identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos. Assim, ocorreu a perda do objeto do presente controle prévio.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 16121/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3064/2025

**PROTOCOLO:** 2798402

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 23/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, objetivando a aquisição de veículos para suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Paraíso das Águas.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 15973/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2470/2025

**PROCOLO:** 2792481

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 74/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, objetivando a contratação de empresa especializada, para executar a obra de Construção de creche no Bairro Tia Chica – FNDE – Creche Tipo I.

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 15999/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5686/2024  
**PROTOCOLO:** 2340654  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO  
**JURISDICIONADO:** FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NOVAES  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.**

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – Concorrência n.º 08/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Rochedo, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de componentes para a rede de distribuição de energia elétrica de alta e baixa tensão, no bairro “Maria Ramos Alves”, com a previsão inicial de abertura da licitação na data de 02/08/2024 e valor inicial estimado em R\$ 1.026.344,59.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta inconsistência no Projeto Executivo (planilha orçamentária, BDI diferenciado), capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 21167/2024 e 26734/2024).

Foram apresentados novos documentos e justificativas (peças 39 a 43 e peça 55), que foram submetidos à nova análise técnica na peça 67, a qual considerou sanadas as irregularidades inicialmente constatadas, sugerindo, assim, o arquivamento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, em análise das justificativas e dos documentos juntados nos autos pelo jurisdicionado, a divisão de fiscalização considerou que as impropriedades inicialmente apontadas nas análises ANA - DFEAMA - 12947/2024 e ANA – DFEAMA – 15464/2024 (peças 45 e 67) foram sanadas, não se opondo, assim, à continuidade do certame, de forma que o exame dos atos preparatórios e do Edital licitatório sejam realizados no âmbito do procedimento de controle posterior, sugerindo ao fim o arquivamento do presente controle prévio.

Dessa forma, ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Assim conclui-se, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na





economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 15606/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3068/2025

**PROTOCOLO:** 2798420

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**INTERESSADA:** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 47/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Clara, cujo objeto é a contratação do serviço de transporte escolar para atender os alunos residentes na área rural do município.

A Equipe Técnica verificou a inexistência de irregularidades que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Entretanto, como forma de aperfeiçoamento a equipe técnica recomenda ao ente contratante estabelecer na minuta do contrato, além das certidões de regularidade fiscal usualmente requeridas, um rol de documentos a serem enviados mensalmente pela empresa contratada, com vistas a comprovar o pagamento das verbas salariais e os encargos sociais, tais como:

- Cópia dos holerites assinados ou acompanhados de comprovante de depósito em conta corrente;
- Relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP;
- Guia do valor do FGTS;
- Comprovante de pagamento do FGTS;
- Guia do valor do INSS;
- Comprovante de pagamento do INSS;
- Comprovante de repasse do Auxílio Alimentação, caso houver;
- Comprovante de repasse do Auxílio Transporte, caso houver;
- Comprovante de repasse de outros benefícios previstos em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Dessa forma, resguarda-se a administração pública de eventual responsabilização trabalhista, conforme estabelecido pelo e. STF no Tema de Repercussão Geral n.º 1118 (RE 1298647).

Em que pese tais recomendações, a divisão não propôs a adoção de medida cautelar, haja vista a falta de indícios de irregularidades que possam comprometer a competitividade ou economicidade do certame.





Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, c/c art. 152 do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS, **INTIME-SE** a Responsável, Sra. GEROLINA DA SILVA ALVES, Prefeita Municipal, para ciência das recomendações, para nortear a presente contratação e os processos futuros.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Gestão**

**Licitação**

**AVISO DE RESULTADO**  
**PROCESSO TC-CP/0370/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 04/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no gerenciamento de frota para fornecimento de cartão magnético com intuito de abastecer e realizar manutenções da frota veicular, para atendimento da demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, teve como vencedora a empresa **S.H. Informática Ltda**, com o percentual de desconto de 7,52% (sete vírgula cinquenta e dois por cento) sobre o valor total estimado.

Campo Grande - MS, 17 de julho de 2025.

**PLÍNIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN**  
Chefe Interino da Coordenadoria de Licitações e Contratos

